Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11157/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6709/2016
PROTOCOLO	: 1671436
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
RESPONSÁVEL	: ARI BASSO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À EPOCA
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 828/2015
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do exame da formalização e execução da Nota de Empenho n. 828/2015 (pç. 7, fls. 87-88) emitida pela Secretaria Municipal de Infra-Estrutura em favor da empresa Gregório de Souza & Correa Ltda., tendo por objeto a aquisição futura de peças mecânicas para manutenção de máquinas e equipamentos pertencentes ao Município de Sidrolândia.

A referida Nota de Empenho foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

—Decisão Singular DSG - G.JRPC - 4312/2017 (peça 15, fls. 115-117), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Decisão foi instrumentalizado o seguinte:

> *I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade da Nota de Empenho n. 828/2015 (emitida pelo Município de Sidrolândia, em substituição ao termo de contrato e em favor da empresa Gregório de Souza & Corrêa Ltda), pelo fato de o jurisdicionado não ter comprovado a publicação, dentro do prazo, do extrato da referida nota de empenho na imprensa oficial, conforme a exigência contida na regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;*
>
> *II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a regularidade da execução financeira da contratação instrumentalizada na Nota de Empenho n. 828/2015;*
>
> *III – aplicar multa no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS ao senhor Ari Basso, CPF 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia na época dos fatos, pela infração decorrente da irregularidade a que se refere o inciso I, com fundamento nas regras inscritas nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012*;

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Ari Basso foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 24, fl. 126**;**

—encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-11175/2021 (peça 29, fls. 131-132), opinando pela "**extinção e consequente *arquivamento* *do presente feito***" (TC/6709/2016)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-11175/2021, peça 29, fls. 131-132), opinando pela "**extinção e consequente *arquivamento* *do presente feito***", e **decido** pela extinção deste Processo TC/6709/2016 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 20 (vinte) UFERMS infligida ao senhor Ari Basso (DSG - G.JRPC - 4312/2017), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente **e,** dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL